



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601255-12.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601255-12.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARCIALMENTE APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual FLÁVIO HENRIQUE CATÃO NOGUEIRA, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/04/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FLÁVIO HENRIQUE CATÃO NOGUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10049361.
3. Intimado da referida peça técnica preliminar, não houve manifestação por parte do candidato.
4. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10077817 com a sugestão de desaprovação das contas, tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade, ou de julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato.
5. Remetidos os autos ao *parquet*, foi sugerida a intimação pessoal do prestador, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019, para regularizar a representação processual e, querendo, se manifestar sobre as falhas apontadas pela SCEP.
6. Pessoalmente intimado para tal finalidade, o candidato se manteve inerte.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10101805, sugerindo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei das Eleições, com a imposição de recolhimento ao erário do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.
8. É o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes a irregularidade constante do item 5.4 e as impropriedades indicadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10077817.
11. Nesse contexto, sugeriu a SCEP a desaprovação das contas, caso a ausência de instrumento de procuração fosse suprida, ou o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de permanência da falha de representação processual.
12. Opinou, ainda, em qualquer das hipóteses, pela determinação de devolução ao erário do montante de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

13. Com relação à ausência de juntada de instrumento de constituição de advogado, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional no sentido de considerar a falha ensejadora do julgamento das contas como não prestadas.
14. É que, embora tenha assentado em votos anteriores que *"a ausência de instrumento de mandato não pode justificar, isoladamente, o julgamento das contas como não prestadas, mesmo diante do caráter judicial do processo de prestação de contas"*, passei a seguir a orientação jurisprudencial majoritária desta Corte Regional Eleitoral no sentido de que *"não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas"*, firmada, dentre outros, pelo precedente extraído do julgamento da PCE nº 0601443-05.2022.6.02.0000, na qual restou vencedor o voto divergente proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. Veja-se:

Ementa.

-ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

-AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

-AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

15. Feitos tais registros, ante a permanência da irregularidade apontada, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.
16. Ademais, faz-se relevante acrescentar que, ainda que viesse a ser superado o defeito na representação processual, a gravidade das falhas apontadas pela unidade técnica ensejaria a necessária desaprovação das contas, com a obrigação de devolução de valores ao erário.
17. Nesse ponto, transcrevo relevantes e elucidativos excertos do Parecer Técnico Conclusivo id. 10077817:

5.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato, referente ao mês de outubro, das contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; e da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Análise da Inconsistência: O prestador de contas não juntou os extratos bancários referente ao mês de outubro das contas as contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (BB, Ag. 4287-0, C/C 38.047-4); e da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (BB, Ag. 4287-0, c/c 38046-6), caracterizando uma IRREGULARIDADE, pelo descumprimento de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5.3. À luz das disposições constantes do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitamos ao Prestador de Contas a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços descritos na Nota Fiscal, pagos com recursos do FEFC, quais sejam, desenvolvimento de marca e material de campanha, veiculação nas redes sociais, fotografias, filmagem e desenvolvimento de site, conforme abaixo especificado:

Análise da Inconsistência: O não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços. Cumpre destacar que as despesas, em referência, foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

(...)

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos serviços acima identificado, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 95,24% da movimentação financeira da campanha.

18. Tendo, portanto, o candidato arrecadado recursos financeiros no montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) dos quais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) provenientes de recursos de pessoas físicas, faz-se inevitável a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, seja em decorrência da ausência de apresentação de instrumento de procuração, seja, ainda, porque, ainda que viesse a ser sanado o defeito de representação processual, os elementos constantes dos autos seriam inaptos para superar as graves falhas apontadas pela unidade técnica.

19. Diante do exposto, VOTO, em respeito ao princípio do colegiado, no sentido de: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual FLÁVIO HENRIQUE CATÃO NOGUEIRA, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997; e b) impor ao candidato a obrigação de devolver ao erário os recursos oriundos do FEFC, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE nº

23.607/2019.

20. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator